



# NOTA LEGISLATIVA

## PEC 287/2016 – Impactos da nova Reforma da Previdência.



**Edição nº 18 - Quarta-feira, 7 de dezembro de 2016**

Elaborada por Anderson Alves, André Santos, Manuela Queiroz, Neuriberg Dias, Noemi Araújo e João Ribeiro.

## Apresentação

---

A Proposta de Emenda a Constituição nº 287/2016, enviada pelo Poder Executivo, para o Congresso Nacional, mantém o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios dos Servidores Públicos, mas estabelece a convergência de regras para os beneficiários desses regimes que são consideradas de grande complexidade e alto impacto sobre direitos em fase de aquisição e de novos segurados, benefícios previdenciários e assistenciais, regras de custeio e gestão dos regimes previdenciários.

As regras de transição com o pedágio de 50% amenizam alguns impactos, mas não solucionam graves prejuízos aos segurados do RGPS, regimes próprios, professores e trabalhadores rurais.



Endereço: SBS, Quadra 1, Bloco K, Ed. Seguradoras, Sala 403, Brasília-DF - CEP 70093-900 Tel.: + 55 (61) 4063-9333 | + 55 (61) 3225-4268 E-mail: [assessoria@contatosassessoria.net.br](mailto:assessoria@contatosassessoria.net.br) Página: [www.contatosassessoria.net.br](http://www.contatosassessoria.net.br)

Apenas os militares das Forças Armadas, policiais e bombeiros são completamente excluídos dos efeitos da Reforma da Previdência.

Os direitos adquiridos, são assegurados aos atuais aposentados e aos segurados até a data de vigência da Emenda Constitucional.

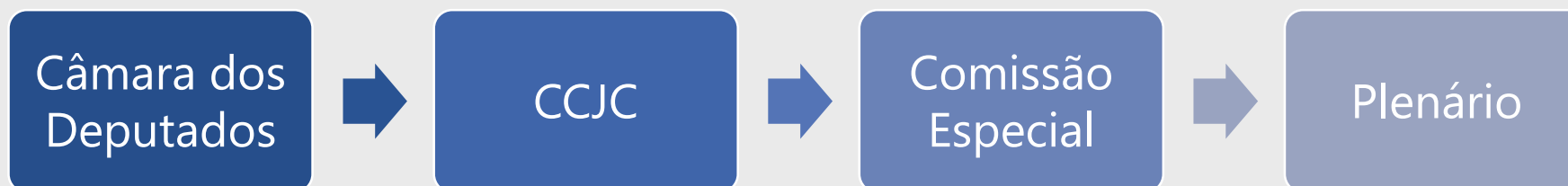
## Tramitação

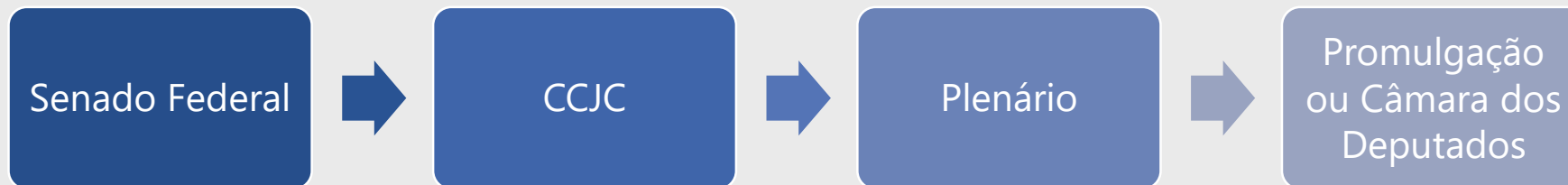
---

Atualmente, a proposta se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), da Câmara dos Deputados. Posteriormente, segue para Comissão Especial e conclui a tramitação no plenário com a votação em dois turnos, sendo exigido 308 votos em cada votação, para sua aprovação.

Sendo aprovada na Câmara, segue para análise no Senado Federal que deverá passar inicialmente na Comissão de Constituição e Justiça (CCJC) e depois será votada em dois turnos no plenário da Casa, sendo exigido 54 votos, e cada votação para aprovação.

Caso o Senado altere a proposta, deve retornar para o Senado. O mesmo ocorrer para a Câmara dos Deputados. Portanto, não sendo aprovado consensualmente, a matéria não seguirá para promulgação, exceto para o que for aprovado igualmente pelas duas Casas.





## Principais mudanças

---

- I) Mudança na aposentadoria a partir da vigência da emenda Constitucional para quem tem menos de 45 anos, se mulher, e 50 anos, se homem – trabalhador da iniciativa privada e servidor público

### Principais pontos:

1. A reforma mantém o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios dos Servidores Públicos da União, DF, Estados e Municípios, mas haverá convergência de regras para o acesso aos benefícios;
2. Serão **respeitados os direitos adquiridos**, portanto, a reforma não se aplica para os atuais aposentados e pensionistas ou para aqueles que atingirem os requisitos até a data de vigência da Emenda Constitucional;
3. Estabelece como **critério para aposentadoria a idade mínima** de 65 anos e no mínimo de 25 anos de contribuição para homens e mulheres, seja urbana ou rural, do setor público ou privado;
4. O **cálculo do benefício da aposentadoria** corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1 (um) ponto percentual desta média para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100%, sendo que para atingir o limite máximo é necessário 49 anos de contribuição:

Tempo de contribuição	Idade mínima (65 anos)	Tempo de contribuição	Idade mínima (65 anos)
25	76%	38	89%
26	77%	39	90%
27	78%	40	91%
28	79%	41	92%
29	80%	42	93%
30	81%	43	94%
31	82%	44	95%
32	83%	45	96%
33	84%	46	97%
34	85%	47	98%
35	86%	48	99%
36	87%	49	100%
37	88%	-	-

5. **Somente a aposentadoria por invalidez** exclusivamente decorrente de acidente de trabalho será calculado com base em 100% da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições. Nos demais casos, serão aplicados o cálculo de 51% dessa média decorrente do ensejo que deu causa à incapacidade permanente ou invalidez e 1% por cada ano de contribuição;
6. As mesmas regras de aposentadoria para os demais segurados serão aplicadas para **segurado especial, trabalhador rural, agricultor, pescador, indígena que exerce sua atividade em regime de economia familiar e professor (a) que comprovar exclusivamente tempo efetivo nas funções do magistério na educação infantil e ensino fundamental e médio** com o cálculo correspondente a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição, acrescidos de 1 (um) ponto percentual desta média para cada ano de contribuição. Haverá regra de transição para esses casos;

7. Retira a possibilidade de **aposentadoria especial por exposição a risco que prejudica a integridade física (periculosidade)**. As regras de **aposentadoria para militares** serão tratadas em legislação separada;
8. **Fim da paridade e integralidade para todos os servidores** que não tenham direito adquirido, ou seja, que não tenham preenchido os requisitos para requerer aposentadoria na data da promulgação da emenda, inclusive aqueles que ingressaram no serviço público antes de 2003, ou que não tenham sido alcançados pelas novas regras de transição;
9. Para as **pessoas com deficiência, trabalhadores cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** as regras de aposentadoria não podem ser maiores que 10 anos no requisito de idade e 5 anos no de tempo de contribuição:

O benefício será calculado com base na média das remunerações e dos salários de contribuição, da seguinte forma:

- 1) 51% decorrente do requisito da idade (55 ou 60 anos), e
- 2) 1% por cada ano de efetiva contribuição.

10. Prevê a **atualização da idade mínima** de 65 anos com base na expectativa de sobrevida divulgada pelo IBGE a partir dos 5 anos de publicação da Emenda Constitucional em 2021.

## II) Regra de transição prevista na proposta igual ou maior que 45 anos, se mulher, e 50 anos, se homem - trabalhador da iniciativa privada e servidor público

11. Estabelece **regra de transição** até a data de promulgação da Emenda Constitucional para o segurado com idade igual ou superior a 55 anos, se homem, e 45 anos, se mulher, seja este no âmbito urbana ou rural, seja setor público ou privado.

✓ **Trabalhadores urbanos (Idade e tempo de contribuição):**

- 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou
- 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher, e 180 (15 anos) de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.
- Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.

✓ Professores (as) do setor privado:

- O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:
- 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; e
- Período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.

✓ Servidores públicos (cumulativo):

- Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos,

se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, **cumulativamente**, as seguintes condições:

60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher;

35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher;

20 anos de efetivo exercício no serviço público;

5 anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

Período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites do tempo de contribuição.

- Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do caput.

✓ Professores (as) e policiais do setor público (redução em cinco anos):

- O professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos em cinco anos;
- O policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.

55 anos de idade, se homem, e 50 anos de idade, se mulher;

30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;

O policial que houver ingressado até a data da promulgação da PEC poderá se aposentar com apenas 20 anos de atividade policial. Mas terá que ter as idades mínimas exigidas na data da promulgação (45/50 anos).

✓ **Trabalhadores rurais (cumulativa):**

- Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:

60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, e 180 (15 anos) meses de tempo de atividade rural; e

Um período adicional de efetiva contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural.

Outras modificações:

12. A contribuição previdenciária do segurado especial será calculada com base no salário de contribuição do RGPS, mediante a aplicação de alíquota diferenciada, nos termos de prazo definidos em lei;
13. Prevê que a contribuição do grupo familiar rural será individualizada mediante a alíquota diferenciada sobre o limite mínimo do salário de contribuição do Regime Geral;
14. Mantém o abono de permanência, correspondente à contribuição previdenciária, exclusivamente para os servidores que preencheram os requisitos para a aposentadoria voluntária e decidiram continuar trabalhando, podendo permanecer nessa condição até a aposentadoria compulsória, aos 75 anos.

### III) Mudanças nas regras das pensões (regime próprio e geral)



15. As novas regras não se aplicam aos dependentes de segurados que faleceram antes da reforma somente apenas as pensões decorrentes de óbito a partir da promulgação da Emenda Constitucional;
16. Valor do benefício será baseado em sistema de cotas, com previsão de valor inicial de pensão diferenciado conforme o número de dependentes:

O benefício de pensão por morte terá um valor equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente, acrescida de 10% para cada dependente (mínimo de 60%), até o limite de 100%.

Exemplo:

Segurado aposentado, ao falecer, deixou esposa e dois filhos com direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. O valor do benefício corresponderá a 80% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente (50% acrescido de 3 cotas individuais de 10%)

17. Desvinculação do valor do benefício ao salário-mínimo;
18. Na hipótese de óbito de aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do falecido, respeitado o limite máximo do benefício estabelecido para o regime geral;
19. Proíbe a acumulação de aposentadoria, exceto as previstas em lei (áreas de educação e saúde), bem como da aposentadoria com pensão ou de pensões, permitindo a opção pelo provento de maior valor.
20. Na hipótese de óbito de segurado em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito. Ou seja, 51% da média decorrente do óbito e 1% por cada ano de efetiva contribuição;

21. Irreversibilidade das cotas individuais de pensão. Significa a perda da qualidade de dependente (quando o jovem atinge a maioridade ou falecimento, por exemplo) a conta individual cessará;
22. O tempo de duração da pensão por morte e as condições de concessão serão definidos conforme a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, devendo permanecer a regra da Lei 13.135/15, segundo a qual a pensão por morte será devida além dos quatro meses — e condicionada à idade do beneficiário — somente se forem comprovadas as seguintes carências: 1) pelo menos 18 contribuições mensais ao regime previdenciário, e 2) pelo menos dois anos de casamento ou união estável anteriores ao óbito do segurado, as quais asseguram ao pensionista/beneficiário usufruir do benéfico:

- 1) por três anos, se tiver menos de 21 anos de idade;
- 2) por seis anos, se tiver entre 21 e 26 anos de idade;
- 3) por dez anos, se tiver entre 27 e 29 anos de idade;
- 4) por 15 anos, se tiver entre 30 e 40 anos de idade;
- 5) por 20 anos, se tiver entre 41 e 43 anos de idade; e
- 6) vitalício, com mais de 44 anos de idade.

#### IV) Mudanças nos Benefícios de Prestação Continuada - BPC

23. Aumenta a idade para acesso, no caso do idoso, ao benefício de 65 anos para 70 anos. A regra não se aplica ao deficiente e garante o direito adquirido até a promulgação da Emenda Constitucional; e
24. Haverá regra de transição para a concessão do benefício assistencial para o idoso:

Progressão da idade de 65 para 70 anos de forma gradual, com incremento de 1 ano de idade após o transcurso de 2 anos.

## V) Considerações finais e alternativas

Não resta dúvida que a nova reforma da previdência social, nas bases apresentadas, é absolutamente inaceitável com impacto para todos seguros tanto do setor público quanto da iniciativa privada.

Mobilizar para mostrar para a sociedade os impactos dessa reforma no sentido de rejeitá-la em sua integralidade será fundamental para pelo menos reduzir seus efeitos nas aposentadorias.

Abaixo, alguns problemas sérios que precisam ser alterados:

a) Para quem for aplicado a nova regra de aposentadoria (menos de 45 se mulher e 50 anos se homem):

- Defender regras diferenciadas segurados especiais, para as mulheres, rurais e deficientes bem como aposentadorias especiais (periculosidade) etc.

Alternativa: reduzir a idade mínima para esse grupo. A proposta estabelece 65 anos para todos, exceto para o deficiente, 60 anos.

No caso de os homens propor para 60 anos, com aumento com base na expectativa de vida como está a proposta. Vale para todos a tábua.

- Mudar a forma de cálculo para a média de aposentadorias que e pelas 51% contribuições mais 1% a cada ano de contribuição. A propostas prevê 49 anos para a média de contribuições para aposentadoria integral.

Alternativa: aumentar de 51% para 60, 65, 70..., por exemplo.

b) Para que estiver na regra de transição (maior que 45 anos se mulher e 50 anos se homem):

- Modificar a idade para transição.

Alternativa: reduzir a regra de transição, por exemplo, em 5 anos para ambos.

- Reduzir os efeitos do pedágio para todos.

Alternativa: a proposta estabelece 50% a mais para o tempo de contribuição. Reduzir para 25% ou menor ainda, e eliminar, como alternativa principal.

c) Para as mudanças nos benefícios de Prestação Continuada:

Aumenta a idade para acesso, no caso do idoso, ao benefício de 65 anos para 70 anos. A regra não se aplica ao deficiente e garante o direito adquirido até a promulgação da Emenda Constitucional.

Alternativa: manter a idade de 65 anos, pelo menos.

## Anexos

---

Abaixo quadro comparativo com observações feitas por Luiz Alberto dos Santos, Consultor Legislativo do Senado Federal e conselheiro especial da Contatos Assessoria parlamentar:

CF EM VIGOR	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 287/2016	OBSERVAÇÕES
	Altera os arts. 37, 40, 42, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.	
	Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:	
	"Art. 37. .... ..... .....	
	..... .....	
OMISSO	§ 13. O servidor titular de cargo efetivo poderá ser readaptado ao exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, mediante perícia em saúde, enquanto permanecer nesta condição, respeitados a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo de destino e mantida a remuneração do cargo de origem." (NR)	O instituto da readaptação do servidor público que sofre perda de capacidade é previsto na legislação ordinária. No entanto, a Lei 8.112 prevê que a readaptação deverá se dar em cargo com "atribuições afins", e também respeitadas a habilitação e escolaridade. Mas ela só é factível se o servidor não for julgado incapaz para o serviço público, hipótese em que deverá ser

		<p>aposentado. A perícia é o meio hábil para essa aferição de capacidade.</p> <p>A constitucionalização do instituto, assim, tem como destinatários os demais entes da Federação e visa afastar a aposentadoria por invalidez como regra nesses casos.</p> <p>Proposta de ajuste: SUBMETER A PERÍCIA A JUNTA MÉDICA OFICIAL, de forma a impedir o juízo de um único indivíduo (o "perito") como forma de negação da aposentadoria por invalidez ou de "readaptação forçada".</p>
<p>Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.</p>	<p>"Art. 40. .... .....</p>	<p>Sem alteração.</p>

<p>§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</a></p>	<p>§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados:</p>	<p>Suprimida a remissão à regra de cálculo dos proventos nos regimes próprios e sua complementação pelo regime complementar, que passam a constar de forma autônoma dos parágrafos seguintes.</p>
<p>I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;</p>	<p>I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação;</p>	<p>Suprime a previsão de que no caso de invalidez (que passa a ser chamada "incapacidade permanente"), e quando não puder haver a readaptação, o servidor teria direito a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição ou integral (calculada como se aposentado fosse).</p>
<p>II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar;</p>	<p>II - compulsoriamente, aos setenta e cinco anos de idade; ou</p>	<p>Supressão da regra de cálculo do provento, e unificação em 75 anos da idade para aposentadoria compulsória. Constitucionaliza, na prática, o que a Lei Complementar 152 já estabeleceu.</p>
<p>III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:</p>	<p>III - voluntariamente, aos sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.</p>	<p>Aumenta para 65 anos a idade <b>mínima</b> para a aposentadoria no regime próprio, sem distinção entre os gêneros. Extingue a diferença entre aposentadoria por tempo de contribuição e idade, ou seja, opera "confusão" entre os dois institutos.</p>

<p>a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a> <a href="#">(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a></p> <p>b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a></p>		
<p>§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a></p>	<p>§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao limite mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecidos para o regime geral de previdência social.</p>	<p>Equiparação dos valores de benefícios do regime próprio aos do RGPS, independentemente da criação de regime de previdência complementar para os servidores do respectivo ente estatal.</p>



<p>§ 3º Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei. (<a href="#">Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003</a>)</p>	<p>§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, corresponderão:</p>	
	<p>I - para a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho e a aposentadoria voluntária, a 51% (cinquenta e um por cento) da média das remunerações e dos salários de contribuição utilizados como base para as contribuições, apurada na forma da lei, acrescidos de 1 (um) ponto percentual, para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201, até o limite de 100% (cem por cento) da média; e</p>	<p>Nova regra de cálculo do benefício. Para obter 100% da média dos salários percebidos no período de cálculo, o servidor deverá ter 49 anos de contribuição. Com 65 anos de idade, ele terá que ter tido contribuições ininterruptas desde os 16 anos de idade, sem distinção entre homem e mulher.</p>
	<p>II - para a aposentadoria compulsória, ao resultado do tempo de contribuição dividido por 25 (vinte e cinco), limitado a um inteiro, multiplicado pelo resultado do cálculo de que trata o inciso I, ressalvado o caso de cumprimento dos requisitos</p>	<p>Nova regra de cálculo para a aposentadoria compulsória, sem distinção entre gêneros. O servidor fará jus ao provento proporcional ao tempo de contribuição, tomando-se o requisito</p>

	para a concessão da aposentadoria voluntária, quando serão calculados nos termos do inciso I.	de 25 anos de contribuição como o denominador. Assim, quem tiver menos que 25 anos de contribuição comprovada aos 75 anos de idade, fará jus, por exemplo: - com 20 anos de contribuição: $20/25 * (51+20)=56,8\%$ da média dos salários - com 15 anos de contribuição: 39,6%. Nas regras atuais, o fator de cálculo seria - com 20 anos – 57,15% - com 15 anos – 42,85%
OMISSO	§ 3º-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrentes exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderão a 100% (cem por cento) da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições aos regimes de previdência de que tratam este artigo e os art. 42, art. 142 e art. 201.	Regra diferenciada para cálculo da aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho. Independentemente do tempo de contribuição, nesse caso o segurado terá 100% da média das contribuições.
§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis	§ 4º .....	Sem modificação.

complementares, os casos de servidores: <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</a>		
I portadores de deficiência; <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</a>	I - com deficiência;	Mero ajuste redacional.
II que exerçam atividades de risco; <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</a>	REVOGADO.	Acaba o direito à aposentadoria especial para policiais, oficiais de justiça e outras carreiras que exercem atividades de risco. O direito é assegurado, apenas, como regra de transição (art. 2º, § 2º, II)
III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</a>	- cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.	Explicitação do conceito de aposentadoria especial por exposição a agente nocivo. Visa impedir aposentadorias por categoria, nulificando leis que atribuam genericamente o direito pela simples titularidade de cargo (e.g. Radiologistas). Dessa forma, o servidor terá que comprovar a exposição ao agente nocivo.
OMISSO	§ 4º-A. Para os segurados de que trata o § 4º, a redução do tempo exigido para fins de aposentadoria, nos termos do inciso III do § 1º, será de, no máximo, dez anos no	Limita a redução de tempo para fins de aposentadoria especial a dez anos de idade e cinco de contribuição, ou seja, mesmo quem faça jus ao direito

	requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição, observadas as regras de cálculo e reajustamento estabelecidas neste artigo.	(deficientes, servidores sujeitos a agentes nocivos), só poderá se aposentar aos 55 anos de idade, e com 20 de contribuição. Atualmente, no caso da pessoa com deficiência (Lei Complementar 142) com deficiência grave, a aposentadoria pode se dar aos 25 anos de contribuição ou 20 anos, sem idade mínima, ou por idade, aos 60 ou 55 anos desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos.
	..... .....	
6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. ( <a href="#">Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98</a> )	§ 6º É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:	
	I - de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ressalvadas as	Sem alteração substantiva.

	aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição;	
	II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e	Inovação relativa a pensões. Equipara, quanto a essa vedação de acumulação de pensões, as regras do regime próprio com o RGPS, onde essa proibição já vigora desde 1995.
	III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou entre estes regimes e os regimes de que tratam os art. 42, art. 142 e art. 201, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício.	Institui a vedação da acumulação de pensão por morte com aposentadoria, independentemente do seu valor total ser ou não superior ao teto do RGPS ou do serviço público. Vale dizer: apesar de haver contribuição para o benefício, o falecido não deixará pensão ao dependente que for também beneficiário de aposentadoria. Apenas assegura o direito de opção pelo maior valor, sem prejuízo do direito adquirido a aposentadoria, cujo pagamento pode ficar suspenso. Ignora o caráter familiar da soma das remunerações e proventos, ou de proventos de ambos os cônjuges.

<p>§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</a></p> <p>I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</a></p> <p>II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data</p>	<p>§ 7º Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), não será aplicável o estabelecido no § 2º do art. 201 e será observado o seguinte:</p>	<p>Redução do cálculo da pensão por morte.</p> <p>Em lugar dos 100% do valor até o teto RGPS e mais 70% sobre a parcela que supera o teto do RGPS, atualmente assegurados a família fará jus a 50% do valor até o teto, mais 10% por membro dependentes, limitada ao teto do RGPS.</p> <p>Assim, para fazer jus a 100% do teto do RGPS terá que haver 4 filhos além do cônjuge sobrevivente.</p>
---	---	--

do óbito. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</a>		
	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;	
	II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos aos quais o servidor teria direito caso fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto no inciso I do § 3º, e no § 3º-A deste artigo, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social;	
	III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação dos dependentes estabelecidos para o regime geral de previdência social;	Equiparação às regras do RGPS para fins de definição de dependentes. Com isso, acaba a possibilidade de que leis específicas (RJU e outros) definam que é dependente quem tem acima de 21 anos, mesmo que seja estudante.
	IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e	Cotas não reversíveis. Implica em redução do valor da pensão na medida em que os filhos atinjam a maioridade. Ao final, o cônjuge sobrevivente somente receberá os 50% da cota

		familiar e 10% da cota individual a que faz jus.
	V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.	Constitucionalização da Lei 13.146, de 2015, que fixou prazos de gozo da pensão vinculados á idade do cônjuge na data do óbito, indo de 3 anos a 20 anos entre as idades de 21 a 43 anos.
§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. ( <a href="#">Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003</a> )	§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.	Vinculação constitucional do critério de reajuste dos benefícios não amparados pela paridade. Essa regra já vigora no Regime Próprio da União na forma da Lei 10.887, de 2004 – Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, <b>na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social</b> , ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) Contudo o STF suspendeu a aplicação dessa regra para Estados, DF e Municípios – ADI 4582, mantendo-a apenas para a União.



		A nova redação contorna essa situação.
	..... .....	
<p>§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)</a></p>	<p>§ 13. Ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, incluídos os cargos de mandato eletivo, ou de emprego público aplica-se o regime geral de previdência social.</p>	<p>Estende a aplicação da regra a "agentes públicos" em geral, impedindo, assim, que membros do Poder Legislativo, Governadores, Prefeitos e demais cargos de provimento temporário, sejam vinculados a regimes próprios. Assim, todos os parlamentares, governadores e prefeitos que não forem também servidores efetivos serão segurados do RGPS.</p>
<p>§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituíam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)</a></p>	<p>§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que mantiverem o regime de previdência de que trata este artigo fixarão o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e pensões e instituirão regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.</p>	<p>Torna obrigatória a instituição de regime complementar para servidores públicos, assim como a observância do teto do RGPS para os benefícios dos servidores civis (R\$ 5.189,82).</p>

<p>§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</a></p>	<p>§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo e oferecerá aos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida, observado o disposto no art. 202.</p>	<p>Afasta a obrigatoriedade de que os regimes de previdência complementar sejam geridos por entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública. Essa alteração abre espaço a que o regime complementar seja gerido por EFPP <b>sem natureza pública, por entidade aberta de previdência privada</b>, ou mesmo, no outro extremo, pelo próprio ente estatal.</p>
	<p>..... .....</p>	
<p>§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º,</p>	<p>§ 19. Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, estabelecidas no inciso III do § 1º, e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p>	<p>Mantém o “abono de permanência”, apenas ajustando as remissões a dispositivos alterados.</p>

II. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</u>		
§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. <u>(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</u>	§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos e de mais de uma unidade gestora deste regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, os órgãos e as entidades responsáveis, cada qual, equitativamente, pelo seu financiamento.	Regra para explicitar que todos os Poderes e seus servidores estarão sujeito ao mesmo regime próprio no âmbito do respectivo ente, eliminando "institutos" separados de previdência para servidores de diferentes órgãos ou poderes, além de explicitar que todos estão sujeitos as mesmas regras de custeio.
	..... .....	
OMISSO	§ 22. Sempre que verificado o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, as idades previstas nos incisos II e III do § 1º serão majoradas em números inteiros, nos termos fixados para o regime geral de previdência social.	Problema sério: estabelece mecanismo automático de elevação da idade mínima para a aposentadoria, vinculada ao aumento na expectativa de sobrevida dos brasileiros, medida pelo IBGE a cada ano. Quando aumentar um ano na expectativa de sobrevida, aumentará <b>pelo menos</b> um ano na idade mínima. Mas poderá aumentar <b>MAIS DO QUE UM ANO</b> , pois o dispositivo não limita o acréscimo da idade mínima ao acréscimo na expectativa de sobrevida.

		<p>Em 2000, a expectativa de sobrevida aos 65 anos era de 14,3 anos. Em 2016, é de 18,4 anos. Se essa regra estivesse em vigor desde então, a idade mínima teria passado de 65 para 69 anos em 16 anos.</p> <p>A expectativa de sobrevida deve aumentar em ritmo menor nos próximos 20 anos.</p> <p>Na Itália, um dos países com maior expectativa de vida do mundo, a atual expectativa de sobrevida aos 65 anos é de 20,3 anos.<sup>1</sup></p> <p>Em 2000, essa expectativa era de 18,4 anos – igual à atual do Brasil. Assim, é possível projetar que em 16 anos, poderemos alcançar a mesma expectativa atual da Itália, ou seja, nesse intervalo – curto – haveria aumento de <b>pelo menos</b> 2 anos na expectativa de sobrevida e, conseqüentemente, na idade mínima exigida, que passaria para 67 anos.</p>
	<p>§ 23. Lei disporá sobre as regras gerais de organização e funcionamento do regime de previdência de que trata este artigo e estabelecerá:</p>	<p>Remete à União a competência para fixar regras gerais a serem aplicadas pelos entes dos 3 níveis da federação para organizar seus regimes próprios. Constitucionaliza a Lei 9.717, de 1999.</p>

<sup>1</sup> <http://demo.istat.it/tvm2016/index.php?lingua=ita>

	I - normas gerais de responsabilidade na gestão previdenciária, modelo de financiamento, arrecadação, gestão de recursos, benefícios, fiscalização pela União e controle externo e social; e	
	II - requisitos para a sua instituição, a serem avaliados em estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial, vedada a instituição de novo regime de previdência sem o atendimento desses requisitos, situação na qual será aplicado o regime geral de previdência social aos servidores do respectivo ente federativo.” (NR)	
Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)</a>	“Art. 42. .... .....	
§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e	Parágrafo único. Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40 e do art. 142, §§	Retira a competência dos entes estaduais para dispor sobre a aposentadoria dos seus policiais militares e bombeiros.

<p>do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)</a></p>	<p><b>2º e 3º</b>, cabendo a lei estadual dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (NR)</p>	<p>Sujeita integralmente os policiais militares às regras de aposentadoria e pensão dos servidores civis.</p>
<p>§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)</a></p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Retira competência estadual para dispor sobre pensões dos PMs e Bombeiros militares.</p>
<p>Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:</p>	<p>“Art. 109. .... .....</p>	
<p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, <b>as de acidentes de trabalho</b> e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p>	<p>I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;</p>	<p>Inclui na competência da Justiça do Trabalho as causas relativas a acidentes do trabalho. Com a EC 45, essa competência havia passado da justiça comum para a justiça do Trabalho. A Sumula Vinculante 22 do STF fixou esse entendimento.</p>

		Com o novo texto, a matéria passa a ser julgada pela Justiça Federal sempre que a ação envolver União e suas empresas.
	..... .....	
§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.	§ 3º As causas de competência da justiça federal poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, quando a comarca não for sede de vara do juízo federal, nos termos da lei.	Simplificação redacional, mas que por fim preserva a competência da Justiça Federal para julgar causas previdenciárias, exceto se a lei permitir que a justiça estadual julgue essas causas quando não houver vara do juízo federal na comarca.
	..... ..... " (NR)	
Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas	"Art. 149. .... .....	

<p>áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.</p>		
<p>..... ..... § 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;</p>	<p>..... .....</p>	
<p>OMISSO</p>	<p>§ 5º O disposto no inciso I do § 2º não se aplica às contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita em substituição às incidentes sobre a folha de salários” (NR)</p>	<p>Afasta isenção fiscal da contribuição previdenciária sobre receitas de exportação. Ou seja, a empresa exportadora passará a recolher a contribuição previdenciária sobre a receita bruta (nos casos em que recolhe sobre o faturamento e não sobre a folha) decorrente da exportação. Por um lado, reduz a renúncia fiscal previdenciária; por outro, re-onera o exportador.</p>



Art. 167. São vedados:	"Art. 167. .... .....	
	..... .....	
OMISSO	XII - a utilização de recursos dos regimes de previdência de que trata o art. 40, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte do respectivo fundo vinculado ao regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento, na forma da lei de que trata o § 23 do art. 40; e	Estende aos regimes próprios a mesma vedação já existente para as receitas do RGPS: receitas do custeio previdenciário somente podem ser empregadas para o pagamento dos benefícios.
OMISSO	XIII - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções pela União, incluídas suas instituições financeiras, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios em caso de descumprimento das regras gerais de organização e funcionamento dos regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme disposto na lei de que trata o § 23 do art. 40.	Impede transferência voluntária e avais ou subvenções ao ente que estiver que descumprir as regras gerais do regime próprio. Assim, empodera a União para exigir o cumprimento das regras gerais.
	..... .....	

<p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)</a></p>	<p>§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os art. 155 e art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 157, art. 158 e art. 159, inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta e para o pagamento de débitos do ente com o regime de previdência de que trata o art. 40.</p>	<p>Permite vinculação de receita de impostos para pagamento de débitos do ente com seu regime próprio.</p>
	<p>..... .....” (NR)</p>	
<p>Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:</p>	<p>“Art. 195. .... .....</p>	
<p>I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a></p>	<p>I - ..... .....</p>	
<p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos</p>	<p>a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou</p>	<p>Explicita a incidência da contribuição sobre a folha ou rendimentos do</p>

<p>ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a></p>	<p>creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço <b>de natureza urbana ou rural</b>, mesmo sem vínculo empregatício;</p>	<p>trabalho, a qualquer título, de trabalho urbano ou rural. Não está claro o sentido da alteração, pois a Lei 8.212 já prevê essa cobrança.</p>
	<p>..... .....</p>	
<p>II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a></p>	<p>II - do trabalhador, <b>urbano e rural</b>, e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;</p>	<p>Explicita a incidência da contribuição sobre a folha ou rendimentos do trabalho, a qualquer título, de trabalho urbano ou rural. Não está claro o sentido da alteração, pois a Lei 8.212 já prevê essa cobrança.</p>
	<p>..... .....</p>	
<p>§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção</p>	<p>§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, <b>o extrativista</b>, o pescador artesanal e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão <b>de forma individual</b> para a seguridade social <b>com alíquota favorecida, incidente sobre o limite mínimo do salário de contribuição</b></p>	<p>Altera substancialmente o sistema de custeio da aposentadoria rural. Ela deixa de ser custeada mediante contribuição sobre a produção comercializada, rateada entre os membros do grupo familiar e passa a ser individual e calcula sobre o salário mínimo, em percentual a ser fixado em lei, mas com "alíquota favorecida". Em qualquer hipótese haverá aumento da contribuição.</p>

e farão jus aos benefícios nos termos da lei. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a>	para o regime geral de previdência social, nos termos e prazos definidos em lei.	
	..... ....." (NR)	
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a>	"Art. 201. .... .....	
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a>	I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho, morte e idade avançada;	Altera os conceitos de "doença" e "invalidez" para incapacidade temporária ou permanente. Não está clara a razão dessa modificação.
	..... .....	
V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a>	V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes.	Exclui a referência ao §2º, que assim prevê: § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário

		<p>mínimo. (<a href="#">Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998</a>)</p> <p>Assim, poderá haver benefício previdenciário de pensão por morte inferior ao salário mínimo, visto que será calculado com base na proporção de 50% mais 10% por dependente.</p>
<p>§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</p>	<p>§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em lei complementar, os casos de segurados:</p>	<p>A nova redação suprime a garantia de aposentadoria especial em atividades que prejudiquem a "integridade física". Considera, assim, nos termos do Decreto 3.048, que o fator relevante é a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho acima dos limites de tolerância, tanto para fins de prejuízo à saúde quanto integridade física (sinônimos).</p>
	I - com deficiência; e	
	II - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.	<p>explicitação do conceito de aposentadoria especial por exposição a agente nocivo. Visa impedir aposentadorias por categoria, nulificando leis que atribuam genericamente o direito pela simples</p>

		titularidade de cargo (e.g. Radiologistas). Dessa forma, o segurado terá que comprovar a exposição ao agente nocivo.
	§ 1º-A. Para os segurados de que tratam os incisos I e II do § 1º, a redução para fins de aposentadoria, em relação ao disposto no § 7º, será de, no máximo, dez anos no requisito de idade e de, no máximo, cinco anos para o tempo de contribuição.	Limita a redução de tempo para fins de aposentadoria especial a dez anos de idade e cinco de contribuição, ou seja, mesmo quem faça jus ao direito (deficientes, sujeitos a agentes nocivos), só poderá se aposentar aos <b>55 anos de idade</b> , e com <b>20 de contribuição</b> . Atualmente, no caso da pessoa com deficiência (Lei Complementar 142) com deficiência grave, a aposentadoria pode se dar aos 25 anos de contribuição ou 20 anos, sem idade mínima, ou por idade, aos 55/60 anos desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 anos.
	..... .....	
5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação	REVOGADO	Acaba o direito à aposentadoria especial para o magistério. O ensino superior perdeu esse direito em 1998. Agora, todos os professores o perdem. Apenas se garante o direito na regra de transição para os servidores com

<p>infantil e no ensino fundamental e médio. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)</a></p>		<p>pelo menos 45/50 anos de idade (M/H)</p>
<p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a></p> <p>I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; <a href="#">(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a></p> <p>II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador</p>	<p>§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social àqueles que tiverem completado <b>sessenta e cinco anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição</b>, para ambos os sexos.</p>	<p>Acaba com a diferença entre aposentadoria por idade e tempo de contribuição. Fixa idade mínima de 65 anos para ambos os sexos, com carência de 25 anos. Ou seja: eleva de 15 para 25 anos a carência no RGPS, o que tende a elevar a exclusão previdenciária.</p>

<p>artesanal. <a href="#">(Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)</a></p>		
<p>OMISSO</p>	<p>§ 7º-A. Por ocasião da concessão das aposentadorias, inclusive por incapacidade permanente para o trabalho, serão considerados para o cálculo do valor das aposentadorias os salários de contribuição do segurado ao regime de previdência de que trata este artigo e as remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social.</p>	<p>A redação dada ao novo parágrafo incorpora ao RGPS a mesma regra já aplicada no serviço público, que é decorrente do regime de contagem recíproca de tempo de contribuição.</p>
	<p>§ 7º-B. O valor da aposentadoria corresponderá a 51% (cinquenta e um por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, acrescidos de 1 (um) ponto percentual para cada ano de contribuição considerado na concessão da aposentadoria, até o limite de 100% (cem por cento), respeitado o limite máximo do salário de contribuição do</p>	<p>Nova regra de cálculo do benefício. Afasta qualquer incidência das leis em vigor, tais como fator previdenciário e Lei 13.183, de 2015, que afastou a sua aplicação no caso de contar o trabalhador com a soma de tempo de contribuição e idade superior a 85/95 pontos. A nova regra é muito mais drástica que o fator previdenciário. Para obter 100% da média dos salários percebidos no período de</p>



	regime geral de previdência social, nos termos da lei.	cálculo, o trabalhador deverá ter 49 anos de contribuição. Com 65 anos de idade, ele terá que ter tido contribuições ininterruptas desde os 16 anos de idade, sem distinção entre homem e mulher. Resulta assim em uma fórmula "65+49"=114. <b>Ou seja: para ter o direito que, atualmente, se obtém com a soma 85/95, o homem terá que trabalhar mais 19 anos, e a mulher, mais 24 anos!</b>
	§ 7º-C. O valor da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrente exclusivamente de acidente do trabalho, corresponderá a 100% (cem por cento) da média dos salários de contribuição e das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, respeitado o limite máximo do salário de contribuição do regime geral de previdência social, apurada na forma da lei.	Equiparação de regras. A mesma solução está sendo dada ao regime dos servidores públicos.
	..... .....	

<p>§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.</p>	<p>§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social.</p>	<p>Suprime a previsão de que o sistema especial de inclusão previdenciária teria carências inferiores. Com a nova regra de carência de 25 anos e idade mínima de 65 anos para ambos os gêneros, a única vantagem do regime seria a contribuição inferior.</p>
<p>OMISSO</p>		
<p>OMISSO</p>	<p>§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.</p>	<p>Equipara a regra do regime próprio, que já veda essa hipótese.</p>
<p>OMISSO</p>	<p>§ 15. Sempre que verificado o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira aos sessenta e cinco anos, para ambos os sexos, em comparação à média apurada no ano de promulgação desta Emenda, nos termos da lei, a idade prevista no § 7º será majorada em números inteiros.</p>	<p>Problema sério: estabelece mecanismo automático de elevação da idade mínima para a aposentadoria, vinculada ao aumento na expectativa de sobrevida dos brasileiros, medida pelo IBGE a cada ano. Quando aumentar um ano na expectativa de sobrevida, aumentará <b>pelo menos</b> um ano na idade mínima. Mas poderá aumentar <b>MAIS DO QUE UM ANO</b>, pois o dispositivo não limita o acréscimo da idade mínima ao acréscimo na expectativa de sobrevida.</p>

		<p>Em 2000, a expectativa de sobrevida aos 65 anos era de 14,3 anos. Em 2016, é de 18,4 anos. Se essa regra estivesse em vigor desde então, a idade mínima teria passado de 65 para 69 anos em 16 anos. A expectativa de sobrevida deve aumentar em ritmo menor nos próximos 20 anos. Na Itália, um dos países com maior expectativa de vida do mundo, a atual expectativa de sobrevida aos 65 anos é de 20,3 anos.<sup>2</sup> Em 2000, essa expectativa era de 18,4 anos – igual à atual do Brasil. Assim, é possível projetar que em 16 anos, poderemos alcançar a mesma expectativa atual da Itália, ou seja, nesse intervalo – curto – haveria aumento de <b>pele menos</b> 2 anos na expectativa de sobrevida e, conseqüentemente, na idade mínima exigida, que passaria para 67 anos.</p>
OMISSO	§ 16. Na concessão do benefício de pensão por morte, cujo valor será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais	<p>Redução do cálculo da pensão por morte. Em lugar dos 100% do valor até o teto RGPS atualmente assegurados a família fará jus a 50% do valor até o</p>

<sup>2</sup> <http://demo.istat.it/tvm2016/index.php?lingua=ita>

	<p>por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos §§ 7º-B e 7º-C, não será aplicável o disposto no § 2º deste artigo e será observado o seguinte:</p>	<p>teto, mais 10% por membro dependentes, limitada ao teto do RGPS. Assim, para fazer jus a 100% do teto do RGPS terá que haver 4 filhos além do cônjuge sobrevivente.</p>
	<p>I - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e</p>	<p>Cotas não reversíveis. Implica em redução do valor da pensão na medida em que os filhos atinjam a maioridade. Ao final, o cônjuge sobrevivente somente receberá os 50% da cota familiar e 10% da cota individual a que faz jus.</p>
	<p>II - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, nos termos da lei.</p>	<p>Constitucionalização da Lei 13.146, de 2015, que fixou prazos de gozo da pensão vinculados à idade do cônjuge na data do óbito, indo de 3 anos a 20 anos entre as idades de 21 a 43 anos.</p>
	<p>§ 17. É vedado o recebimento conjunto, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em lei:</p>	
	<p>I - de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência de que trata este artigo;</p>	<p>Essa vedação já vigora por lei já vigora desde 1995.</p>

	<p>II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício; e</p>	<p>Essa vedação já vigora por lei já vigora desde 1995.</p>
	<p>III - de pensão por morte e aposentadoria no âmbito do regime de previdência de que trata este artigo ou entre este regime e os regimes de previdência de que tratam os art. 40, art. 42 e art. 142, assegurado o direito de opção por um dos benefícios, ficando suspenso o pagamento do outro benefício." (NR)</p>	<p>Institui a vedação da acumulação de pensão por morte com aposentadoria, independentemente do seu valor total ser ou não superior ao teto do RGPS ou do serviço público.</p> <p>Vale dizer: apesar de haver contribuição para o benefício, o falecido não deixará pensão ao dependente que for também beneficiário de aposentadoria.</p> <p>Apenas assegura o direito de opção pelo maior valor, sem prejuízo do direito adquirido a aposentadoria, cujo pagamento pode ficar suspenso. Ignora o caráter familiar da soma das remunerações e proventos, ou de proventos de ambos os cônjuges.</p>
<p>§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão</p>	<p>REVOGADO</p>	<p>Extingue a isenção em dobro da contribuição do servidor inativo portador de doença incapacitante sobre a parcela do provento até o</p>

<p>que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)</a></p>		<p>limite do RGPS. Assim, quem sofrer dessas doenças pagará a contribuição da mesma forma que os demais inativos, ou seja, sobre a totalidade do valor que superar o benefício do RGPS.</p>
<p>Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:</p>	<p>“Art. 203. .... .....</p>	
	<p>..... .....</p>	
<p>V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.</p>	<p>V - a concessão de benefício assistencial mensal, a título de transferência de renda, à pessoa com deficiência ou àquela com setenta anos ou mais de idade, que possua renda mensal familiar integral <b>per capita</b> inferior ao valor previsto em lei.</p>	<p>Acaba com o direito ao benefício de um salário mínimo na Assistência Social e fixa em 70 anos a idade para seu gozo. Hoje, a idade é de 65 anos e é assegurado o benefício de um salário mínimo (art. 203, V e LOAS e Estatuto do Idoso). O novo valor do benefício será fixado em lei, sem garantia de vinculação ao salário mínimo. Medida semelhante foi proposta em 1995 por FHC e rejeitada pelo Congresso.</p>

		Constitucionaliza o conceito de <b>renda familiar integral per capita</b> , a fim de impedir que seja excluído do cômputo o benefício recebido pelo outro cônjuge ou outros benefícios de transferência de renda.
	§ 1º Em relação ao benefício de que trata o inciso V, a lei disporá ainda sobre:	Detalhamentos do caput, remetendo a lei a completa disciplina dos benefícios assistenciais.
	I - o valor e os requisitos de concessão e manutenção;	
	II - a definição do grupo familiar; e	
	III - o grau de deficiência para fins de definição do acesso ao benefício e do seu valor.	
	§ 2º Para definição da renda mensal familiar integral <b>per capita</b> prevista no inciso V será considerada a renda integral de cada membro do grupo familiar.	Constitucionaliza o conceito de <b>renda familiar integral per capita</b> , a fim de impedir que seja excluído do cômputo o benefício recebido pelo outro cônjuge ou outros benefícios de transferência de renda.
	§ 3º A idade referida no inciso V deverá observar a forma de revisão prevista no § 15 do art. 201." (NR)	Permite o aumento automático da idade de 70 anos sempre que a expectativa de sobrevida aumentar, podendo aumentar a idade <b>mais do que proporcionalmente</b> .

	<p>Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, <b>que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda</b> e que tenha idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e a quarenta e cinco anos, se mulher, nesta mesma data, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;</p> <p>II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;</p> <p>III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;</p> <p>IV - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria; e</p> <p>V - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso II deste artigo.</p>	<p>Regra de transição para servidor público.</p> <p>Todas as regras dos servidores se aplicam também a magistrados e membros do MP, membros do TCU, Defensores, etc.</p> <p>Militares das Forças Armadas não são afetados pela PEC em nenhum aspecto.</p> <p>Reproduz, com ajustes, as regras de transição das EC 20, 41 e 47.</p> <p>O servidor que tiver ingressado até a promulgação da PEC e que tenha mais que 45/50 anos, observará a idade de 55/60 anos (M/H), mais 30/35 anos de contribuição, 25 anos de serviço público e cinco anos no cargo, e desde que cumprido o “pedágio” de 50% de contribuição adicional sobre o tempo que falta para o cumprimento dos 30/35 anos.</p> <p>Assim, não ampara que tem menos de 45/50 anos, independentemente da data de ingresso.</p>



	<p>§ 1º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do <b>caput</b> em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II do <b>caput</b>.</p>	<p>Regra para antecipação da idade, válida para quem ingressou até a promulgação da EC 20/98.</p> <p>No entanto, essa regra, diferentemente das regras de transição da EC 41 e 47, <b>não afasta o disposto no "caput", ou seja</b>, se o servidor não tiver 45/50 anos, não estará amparado por essa regra.</p> <p>Poderá reduzir a idade exigida em um dia para cada dia de contribuição adicional acima do exigido (30/35 mais pedágio).</p> <p>No entanto, <b>para os que ingressaram até a EC 20/98</b>, pode resultar mais benéfico do que a regra do art. 3º da Ec 47, que prevê a redução <i>de um ano</i> na idade <i>para cada ano</i> extra de contribuição.</p>
	<p>§ 2º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do <b>caput</b> serão reduzidos em cinco anos e não será aplicável o disposto no § 1º, para:</p>	<p>Regra para redução de idade e tempo de contribuição para o magistério e policiais.</p> <p>Aplicável, porém, somente a quem tiver as idades mínimas (45/50) na data da promulgação da PEC e houver ingressado até a data da sua promulgação.</p>

	I - o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e	
	II - o policial que comprovar pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial.	O policial que houver ingressado até a data da promulgação da PEC poderá se aposentar com apenas 20 anos de atividade policial. Mas terá que ter as idades mínimas exigidas na data da promulgação (45/50 anos).
	§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:	
	I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e	Para quem tiver menos de 45/50 na data da promulgação da PEC e tiver ingressado até a data da EC 41 e cumprir os demais requisitos, é assegurada a aposentadoria integral.
	II - à totalidade da média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela, para aqueles que	Para quem tiver menos de 45/50 na data da promulgação da PEC e tiver ingressado <b>após</b> a data da EC 41 e cumprir os demais requisitos, a aposentadoria será calculada com base na média de remunerações, mas sem aplicação do teto do RGPS.

	ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.	
	§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:	
	I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou	Para quem tiver menos de 45/50 na data da promulgação da PEC e tiver ingressado até a data da EC 41 e cumprir os demais requisitos, o provento será reajustado pela paridade com os ativos.
	II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.	Para quem tiver menos de 45/50 na data da promulgação da PEC e tiver ingressado <b>após</b> a data da EC 41 e cumprir os demais requisitos, o provento será reajustado pelas mesmas regras do RGPS (INPC).
	§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.	Ressalva das regras anteriores quem houver optado pelo regime de previdência complementar, o que implica em renúncia ao direito à paridade e integralidade.
	§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o	Relativiza o direito ao “abono de permanência”, que passa a depender

	<p>servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, <b>no máximo</b>, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.</p>	<p>de “critérios” a serem estabelecidos pelo ente federativo. O valor não poderá ser superior ao da contribuição do servidor, mas poderá ser menor. Essa regulamentação poderá ferir o direito adquirido na forma do atual art. 2º § 5º da EC 41, de 2003.</p>
	<p>Art. 3º Ao servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de promulgação desta Emenda e que tenha idade inferior às referidas no <b>caput</b> do art. 2º, aplicam-se as disposições dos § 3º e § 3º-A do art. 40 da Constituição.</p>	<p>Regra para quem não tiver 45/45 anos: sujeita-se integralmente às regras de cálculo de benefício da PEC: <b><u>sem garantia de paridade e integralidade de qualquer espécie.</u></b> <u>Ou seja, não há regra de transição para esses servidores, independentemente da data de ingresso (podem ter ingressado antes de 1998, com menos de 32 anos de idade) e mesmo assim não serão protegidos das mudanças drásticas introduzidas.)</u></p>
	<p>Parágrafo único. O limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social previsto no § 2º do art. 40 da Constituição somente será imposto para aqueles servidores que ingressaram no serviço público posteriormente à instituição do correspondente regime de previdência complementar ou que ingressaram</p>	<p>Explicitação de que para os servidores que tiverem menos de 45/50 anos, e que terão que se aposentar aos 65 anos de idade, o benefício não sofrerá a aplicação do teto do RGPS, mas será calculada pela “média” das remunerações, exceto se optantes pelo FUNPRESP. O percentual sobre essa média, porém, dependerá do</p>

	anteriormente e exerceram a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.	tempo de contribuição total, e para chegar a 100% da média terá que ter <b><u>49 anos de contribuição total.</u></b>
	Art. 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes do servidor que ingressou em cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios anteriormente à instituição do regime de previdência complementar de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição e que não realizou a opção de que trata o § 16 do mesmo artigo, será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas individuais de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores previstos nos incisos I e II, observado ainda o seguinte:	O artigo afasta qualquer dúvida sobre o fim da pensão integral com paridade, ressalvados os direitos adquiridos. A paridade assegurada pela EC 47 (art. 3º) às pensões concedidas pela regra de transição aos servidores que ingressaram até a EC 20 é extinta.
	I - na hipótese de óbito do aposentado, as cotas serão calculadas sobre a totalidade dos proventos do servidor falecido, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;	Regra de transição que determina aplicar a regra de cotas sobre o valor resultante da regra atual de cálculo da pensão. Se tiver apenas 2 dependentes, a pensão será igual ao 70% do valor resultante da soma do teto do RGPS e 70% da diferença entre esse valor e a totalidade da remuneração. Haverá grande perda para as futuras pensionistas de servidores amparados pela regra de transição.

	<p>II - na hipótese de óbito de servidor em atividade, as cotas serão calculadas sobre o valor dos proventos a que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, observado o disposto nos § 3º, inciso I, e § 3º-A do art. 40 da Constituição, respeitado o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite;</p>	<p>Regra de transição que determina aplicar a regra de cotas sobre o valor resultante da regra atual de cálculo da pensão.</p> <p>Se tiver apenas 2 dependentes, a pensão será igual ao 70% do valor resultante da soma do teto do RGPS e 70% da diferença entre esse valor e a totalidade da remuneração.</p> <p>Haverá grande perda para as futuras pensionistas de servidores amparados pela regra de transição.</p>
	<p>III - a identidade do rol de dependentes, as condições necessárias para o enquadramento e a qualificação, estabelecidos para o regime geral de previdência social;</p>	
	<p>IV - as cotas individuais cessarão com a perda da qualidade de dependente e não serão reversíveis aos demais beneficiários; e</p>	
	<p>V - o tempo de duração da pensão por morte e as condições de cessação das cotas individuais serão estabelecidos conforme a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, na forma prevista para o regime geral de previdência social.</p>	
	<p>Art. 5º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão por morte</p>	<p>Regra para preservação do direito adquirido.</p> <p>Cláusula pétrea da CF respeitada.</p>

	<p>aos dependentes de servidor público falecido, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de promulgação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.</p>	
	<p>Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor público referido no <b>caput</b>, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de promulgação desta Emenda, e as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.</p>	<p>Regra para preservação do direito adquirido. Cláusula pétrea da CF respeitada.</p>
	<p>Art. 6º As alterações estabelecidas no art. 40, § 13, da Constituição, aplicam-se de imediato aos titulares de novos mandatos eletivos que forem diplomados após a promulgação desta Emenda, cabendo a leis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dispor sobre as regras de transição para os diplomados</p>	<p>Regra de transição para titulares de mandatos eletivos em exercício será fixada em lei de cada ente. As novas regras vedando regime de previdência para parlamentares, governadores e prefeitos e sua sujeição ao RGPS se não forem servidores públicos somente será aplicável aos futuros eleitos.</p>

	anteriormente à data de promulgação desta Emenda.	
	Art. 7º As alterações estabelecidas no art. 42, parágrafo único da Constituição aplicam-se de imediato aos militares que ingressarem após a publicação desta Emenda, cabendo a leis dos Estados e do Distrito Federal dispor sobre as regras de transição para os militares cujo ingresso ocorreu anteriormente.	Regra de transição diferenciada para os PMs e Bombeiros militares. Somente serão atingidos pela nova regra de idade e limites de proventos os que ingressarem a partir da promulgação da PEC. Para os atuais, caberá à lei dispor sobre regra de transição.
	Parágrafo único. As regras de transição de que trata o <b>caput</b> deverão prever que a transferência para a inatividade decorrente de reforma ou reserva remunerada por idade dos militares que ingressaram até a data de promulgação desta emenda tenha como requisito idade mínima, a qual não poderá ser inferior a cinquenta e cinco anos, ressalvada a opção pelas regras do servidor civil.	
	Art. 8º O segurado filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, poderá aposentar-se quando preencher as seguintes condições, ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas	Regras de transição para o RGPS. Quem tiver pelo menos 45/50 anos terá regra de transição.



	estabelecidas pelo art. 201, § 7º, da Constituição:	
	I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher, acrescidos de um período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição; ou	Pedágio de 50% do tempo de contribuição que faltaria para se aposentar.
	II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o número de meses de contribuição exigido.	Mantém a carência de 15 anos acrescida de 50% do tempo faltante para computar esse prazo. Quem tiver 45/50 anos e houver ingressado no RGPS na véspera da data da promulgação da PEC terá, assim, que completar 22,5 anos, em lugar dos 25 exigidos. Ainda assim estará sujeito às novas regras de cálculo do benefício: para atingir 100% do benefício terá que ter 49 anos.  Atualmente, na aposentadoria por idade, não se aplica o fator previdenciário e o benefício mínimo calculado a partir de 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, até chegar a 100% do salário-de-benefício.

	<p>Parágrafo único. Para o empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, os requisitos de idade previstos no inciso II serão reduzidos em cinco anos.</p>	<p>Regra de transição para o trabalhador rural, com redução na regra de transição de cinco anos na idade. Assim, de igual modo a equiparação de idades entre homem e mulher se aplicará na transição.</p>
	<p>Art. 9º Os trabalhadores rurais e seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição que, na data de promulgação desta Emenda, exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, como o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o extrativista, o pescador artesanal poderão se aposentar se na data da promulgação da Emenda contarem com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, quando atenderem cumulativamente as seguintes condições:</p>	<p>Regra de transição para os atuais segurados especiais que já tenham 45/50 anos na data da promulgação da PEC.</p> <p>Atualmente, o trabalhador rural em regime de economia familiar faz jus a aposentadoria de um salário mínimo aos 55/60 anos.</p> <p>Na transição, fará jus a essa situação se, além da carência de 180 contribuições, cumprir pedágio de 50% de contribuição do tempo faltante. Assim, poderá ser exigido até 22,5 anos de contribuição para fazer jus à redução da idade.</p> <p>A regra de transição não afeta a nova exigência de contribuição mensal individualizada sobre o valor do salário mínimo.</p>

	I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher, e cento e oitenta meses de tempo de atividade rural; e	
	II - um período adicional de efetiva contribuição, nos termos do § 8º do art. 195 da Constituição, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data da promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o tempo de atividade rural exigido no inciso I.	
	§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no <b>caput</b> na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.	
	§ 2º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.	
	Art. 10. A lei a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição deverá ser editada em até doze meses a contar da data de promulgação desta Emenda.	Comando para o Legislativo regulamentar a contribuição do trabalhador rural em até 12 meses. ImproPRIAMENTE, <b>fixa prazo para a deliberação congressual</b> , quando deveria, apenas, estabelecer prazo para o Executivo enviar projeto de Lei.

	<p>Parágrafo único. Até a instituição da contribuição de que trata o § 8º do art. 195 da Constituição, fica mantido o critério de aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção, nos termos da legislação vigente.</p>	<p>Até a vigência dessa nova lei, fica mantida a regra atual de contribuição sobre a produção comercializada.</p>
	<p>Art. 11. O tempo de atividade rural exercido até a data de promulgação desta Emenda, independentemente da idade do trabalhador rural referido no § 8º do art. 195 da Constituição, será comprovado na forma da legislação vigente na época do exercício da atividade e <b>somente poderá ser computado</b> mediante a manutenção da qualidade de segurado especial rural no período compreendido entre a entrada em vigor da Lei a que se refere o art. 10 desta Emenda e a implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.</p>	<p>Regra para limitar o computo do tempo de trabalho rural. Com essa formulação acaba o direito à contagem de tempo rural para aposentadoria urbana. Ou seja, o tempo de atividade rural somente poderá ser computado se o trabalhador permanecer nessa atividade como segurado especial rural até a obtenção do benefício.</p>
	<p>§ 1º As regras previstas neste artigo somente serão aplicadas se o segurado estiver exercendo a atividade prevista no <b>caput</b> na data de promulgação desta Emenda e no período anterior ao requerimento do pedido de aposentadoria.</p>	

	<p>§ 2º O tempo de que trata o <b>caput</b> será reconhecido tão somente para concessão da aposentadoria a que se refere o § 7º do artigo 201 da Constituição.</p>	<p>O parágrafo impede a contagem de tempo de atividade rural para aposentadoria em regime próprio. No entanto, entra em contradição com o caput, pois permite, em tese, que o tempo rural seja computado para aposentadoria urbana no RGPS. Tal confusão conceitual revela o <b>primarismo da elaboração da PEC sob exame.</b></p>
	<p>§ 3º O valor das aposentadorias concedidas na forma deste artigo será de um salário mínimo.</p>	
	<p>Art. 12. O professor filiado ao regime geral de previdência social até a data de promulgação desta Emenda e com idade igual ou superior a cinquenta anos, se homem, e quarenta e cinco anos, se mulher, na mesma data, que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, poderá se aposentar quando, cumulativamente, atender às seguintes condições:</p>	<p>Regra de transição para professores do ensino privado.</p> <p>Se tiver 45/50 anos, poderá se aposentar com 25/30 anos de contribuição mais o "pedágio" de 50% sobre o tempo faltante.</p> <p>No entanto, a regra não afeta o cálculo do benefício, pois o professor não terá nenhum "bônus" e somente terá 100% do benefício aos 49 anos de contribuição. Promoverá grave achatamento do benefício.</p>

	I - trinta anos de contribuição, se homem, e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher; e	
	II - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de promulgação desta Emenda, faltaria para atingir o respectivo tempo de contribuição.	
	Art. 13. O valor das aposentadorias concedidas de acordo com os art. 8º e art. 12 desta Emenda será calculado na forma do disposto no § 7º-B do art. 201 da Constituição.	
	Art. 14. É assegurada, na forma da lei, a conversão de tempo ao segurado do regime geral de previdência social que comprovar tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência ou decorrente do exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda.	<p>Regra que explicita o direito à conversão de tempo especial para comum no RGPS.</p> <p>A mesma regra deveria ser aplicada ao servidor público.</p>
	Art. 15. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados e pensão por morte aos dependentes do regime geral de previdência social que, até a data de	<p>Regra para preservação do direito adquirido.</p> <p>Cláusula pétrea da CF respeitada.</p>

	promulgação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente.	
	Art. 16. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão adequar os regimes de previdência dos servidores titulares de cargos efetivos ao disposto nos § 14 e § 20 do art. 40 da Constituição no prazo de dois anos, contado da data de promulgação desta Emenda.	Comando para adequação <b>em dois anos</b> dos regimes próprios às novas regras de limite do valor dos benefícios e instituição dos regimes de previdência complementar, que passam a ser obrigatórios.
	Art. 17. Até que entre em vigor a lei de que trata o § 23 do art. 40 da Constituição, aplica-se o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.	Regra de transição determinando a aplicação da Lei 9.717 até que venha a vigorar nova lei de regras gerais para a previdência dos Estados e Municípios.
	Art. 18. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o art. 201, § 1º, inciso II da Constituição, permanecerão em vigor os art. 57 e art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.	Mantém em vigor as atuais regras sobre aposentadoria especial até que seja editada lei complementar para dispor sobre isso.
	Art. 19. O disposto no § 7º do art. 40 e no § 17 do art. 201 da Constituição será aplicado às pensões decorrentes de óbitos ocorridos a partir da data de entrada em vigor desta Emenda.	Determina aplicação imediata à regra de cálculo das pensões sob a forma de cotas não reversíveis. Não há, assim, qualquer transição para essa nova regra, que implicará reduções de 10 a 40% no valor das

		pensões tanto no RGPS quanto nos regimes próprios.
	Art. 20. A idade estabelecida antes da promulgação desta Emenda para acesso ao benefício previsto no inciso V do <b>caput</b> do art. 203 da Constituição terá incremento gradual de um ano a cada dois anos, até alcançar a idade de setenta anos.	Estabelece calendário de dez anos para que a idade mínima para o benefício do Idoso seja ampliada de 65 para 70 anos, de modo que a cada dois anos aumentará um ano.
	§ 1º Após dez anos da promulgação desta Emenda, a idade referida no <b>caput</b> será revista na forma do § 3º do art. 203.	Fixa o prazo de 10 anos para que a idade de 70 anos seja revista com base no aumento da expectativa de sobrevida da população. Atualmente aos 70 anos a expectativa de sobrevida é de 14,9 anos. Em 2000, na Itália, a expectativa era de 14,7 anos. Em 2015, ela era de 16,3 anos. Assim, em 15 anos, num país que tem uma alta longevidade, ela se elevou quase 2 anos. Aplicada a mesma estimativa ao Brasil, em 10 anos haverá a elevação para, no mínimo, 71 anos.
	§ 2º A revisão periódica prevista no <b>caput</b> realizada em razão do critério etário não abrangerá os beneficiários que possuam sessenta e cinco anos ou mais na data de promulgação desta Emenda.	Regra para preservar direito adquirido. O idoso que já tem 65 anos de idade não será afetado pela exigência de 70 anos.



		Quem, porém, tem hoje 60 anos, e teria direito daqui a 5 anos, terá que esperar pelo menos até completar 67 anos para obter o benefício, visto que, em 4 anos, haverá 2 elevações de um ano na idade mínima.
	Art. 21. Até que entre em vigor a lei de que trata o art. 203, <b>caput</b> , inciso V, e § 1º, da Constituição, o valor do benefício de que trata aquele artigo será mantido de acordo com as regras vigentes na data de promulgação desta Emenda.	Regra de transição sobre benefício assistencial. Até que lei disponha sobre o seu valor e requisitos de concessão e cálculo da renda familiar integral per capital, permanece em vigor a regra atual da LOAS e Estatuto do Idoso.
	Art. 22. As regras de cálculo previstas no § 3º do art. 40 e no § 7º do art. 201 da Constituição utilizarão as contribuições vertidas desde a competência de julho de 1994 ou desde a competência do início da contribuição, se posterior àquela.	Constitucionalização da regra já fixada pela Lei 8.213 e pela Lei 10887 de 2004: o cálculo do benefício levará em conta a média das contribuições desde 1994.
	Art. 23. As regras de atualização da idade previstas no § 22 do art. 40, § 15 do art. 201 e § 3º do art. 203 da Constituição produzirão efeitos cinco anos após a promulgação desta Emenda.	Remete para cinco anos o início da elevação da idade mínima exigida para aposentadorias (65 anos) com base no aumento da expectativa de sobrevida. Assim, pelos próximos 5 anos não haveria aumento das idades mínimas exigidas. Em relação ao art. 203, a norma entra em contradição com o disposto no art. 20 da PEC.

	Art. 24. Ficam revogados os seguintes dispositivos:	
	I - da Constituição:	
	a) o inciso II do § 4º, o § 5º e o § 21 do art. 40;	
	b) o § 2º do art. 42; e	
	c) § 8º do art. 201;	
	II - da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:	
	a) o art. 9º; e	Revoga regra de transição da EC 20 que asseguraria direito a aposentadoria aos 48/53 anos com 30/35 anos de contribuição mais pedágio de 25%, e ainda aposentadoria proporcional.
	b) o art. 15;	Revoga regra de transição sobre aposentadorias especiais no RGPS. A regra é repetida no art. 18 da PEC.
	III - da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003:	
	a) o art. 2º;	Revoga regra de transição da EC 41 para servidores públicos – aposentadoria aos 48/53 anos sem paridade e com redutor de benefício.
	b) o art. 6º; e	Revoga regra de transição da EC 41 para servidores públicos – aposentadoria aos 55/60 anos com paridade e integralidade.

	c) o art. 6º-A; e	Revoga regra de transição da EC 41/EC 70 para servidores públicos – aposentadoria por invalidez com paridade e integralidade.
	IV - da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005: o art. 3º.	Revoga regra de transição da EC 47 para servidores públicos – redução de idade para tempo de contribuição adicional (fórmula 85/95), com paridade e integralidade.
	Art. 25. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.	
	Brasília,	